



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

SSAO DE 12 DE MAIO DE 1993.

ACÓRDÃO Nº 105-7444

CURSO 96.163 - I.R.F.J. - EX: de 1986.

CORRENTE - VALDEMAR HORTENCIO & CIA LTDA.

CORRIDA D.R.F. em FASSO FUNDO/RS

3.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IRPJ - Cabe compensação de prejuízos remanescentes à notificação suplementar, notadamente quando requeridos na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por VALDEMAR HORTENCIO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE PRESIDENTE

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

TU EM RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SAO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO GUNGROUROS e ARY AZEVEDO FRANCO NETO. Ausentes justificadamente os conselheiros JUARES DE MORAIS, JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

ORDAD Nº 105-7.444

RELATÓRIO

Versam os autos, sobre compensação indevida de prejuízos originando auto de lançamento suplementar, consoante demonstrativo às fls. 03. Na ocasião, inconformado, o contribuinte pugnou-o alegando, basicamente, que os lançamentos partiram de lucros do ano-base de 1981, desprezando o ano-base de 1980, que já usava prejuízos.

Na decisão de fls 37 a 40, a impugnação foi julgada procedente, pois houve compensação de prejuízos a maior em razão da queda não poder, no exercício de 1986, compensar o prejuízo apurado em 1980, o que foi feito. Aluzindo:

5. Os prejuízos compensáveis, de outra parte, nos termos do referido artigo 382 do RIR/80, devem ser controlados individualmente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) - Parte "B", observados os procedimentos prescritos na Instrução Normativa do SRF nº 28/78, ou seja, utilizando-se conta distinta para o prejuízo de cada exercício financeiro, e apurando-se, conseqüentemente, o saldo próprio de cada um dos prejuízos e não um saldo comum a todos, como indicado pela contribuinte às fls. 04 dos autos. A correção monetária, igualmente, deve ser registrada em relação a cada um dos prejuízos individualmente considerado e não acrescida ao saldo global dos prejuízos escriturados.

6. Improcede, de igual forma, a afirmação de que o saldo acumulado a compensar "era bem superior ao lucro apresentado" no exercício de 1986, ano-base de 1985. Isto porque o prejuízo do exercício de 1982, no valor de Cr\$ 407.625, corrigido no exercício seguinte para Cr\$ 777.870, foi totalmente absorvido pelo lucro real declarado no exercício de 1983, ano-base de 1982 (Cr\$ 861.694), e o resultado negativo para 1986, absorvido parcialmente pelo lucro de 1985, restando, para 1986, período-base de 1985, um saldo acumulado de apenas Cr\$ 5.192.038.



PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

ORDAO Nº 105-7.444

7. Cabe, entretanto, no que se refere ao prejuízo fiscal declarado no exercício de 1984, período-base encerrado em 31.05.83, esclarecer que o mesmo foi reduzido em Cr\$ 30.084, passando o valor declarado de Cr\$ 1.203.539 para Cr\$ 1.173.455, apurado por ocasião da revisão interna da declaração de rendimentos (Malha Fazenda), em virtude de a contribuinte não ter tributado o valor das contribuições e doações (item 12/19) que excedeu a 5% do lucro operacional da empresa (item 13/34) antes de computada essa dedução, conforme determina o artigo 243 do RIR/80.

7.1 - Dessa adição ao Lucro Real (item 14/06), porque ainda restara prejuízo naquele exercício, não foi oportunamente notificada a contribuinte.

8. Destarte, o prejuízo "apurado" no exercício de 1984 (Cr\$ 1.173.455, corrigido monetariamente para Cr\$ 3.343.760) foi compensado com o lucro real do exercício de 1985 (Cr\$ 1.829.163), restando, em consequência, como prejuízo a compensar, relativo ao período-base de 1983, apenas um saldo de Cr\$ 1.514.597, e não como indicado pela interessada no demonstrativo que juntou às fls. 04. Esse saldo, corrigido para 1986, exercício a que se refere o Lançamento ora impugnado, passou para Cr\$ 5.192.038, constituindo-se no único valor passível de ser compensado com o lucro real declarado nesse ano (Cr\$ 20.693.219)".

No entanto, abriu novo prazo impugnatório em razão de a origem dos valores componentes da base de cálculo da exigência não ter sido suficientemente explicitada na Notificação.

A



PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

ORDÃO Nº 105-7.444

Em nova impugnação, a defendente junta demonstrativo dos lançamentos com o mapa das compensações com prejuízos dos exercícios de 1981 a 1986, alegando ter efetuado procedimento correto quanto aos valores lá demonstrado, inclusive remanescendo saldo a ser aproveitado no futuro.

As fls 53 a 55 a autoridade singular mantém o acórdão em razão de não contestação à glosa de parte das despesas com contribuições e doações, o que diminuiu o prejuízo declarado no exercício de 1984 e do descompasso entre os "mapas" juntados aos autos e as opções refletidas nas declarações. Por final, opõe que o artigo 170 do RIR/80 inadmite qualquer medida tendente a reduzir ou excluir tributos após a notificação do lançamento de ofício.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso de fls. 57 a 64 quando, em síntese, alega que agiu em total conformidade com a legislação, dentro de seus prazos e limites, havendo, se tanto, tão-somente correção nas declarações, o que não elidiria seu direito à compensação de prejuízos. Cita, neste sentido, acórdão deste Conselho (1:cc.105.1.089/84).

Quanto aos cálculos e valores afirma:

"7. Senão vejamos: O prejuízo do exercício de 1981, ano base de 1980, no valor de Cr\$410.632,00, corrigido para o exercício seguinte para Cr\$674.052,00 e exercício posterior corrigido para Cr\$1.286.298,00, foi absorvido com o lucro real do exercício de 1983, ano base de 1982, de Cr\$861.694,00, restando um saldo a ser aproveitado de Cr\$424.599,00, que, por sua vez, corrigido nos dois exercícios seguintes, de acordo com a lei, acusou o valor de Cr\$2.141.388,00 e daí foi absorvido, parte, com o lucro do ano base de 1983, exercício 1984, no valor de Cr\$1.829.163,00, restando um saldo de Cr\$312.220,00, que por sua vez, foi anulado por decurso do prazo.



PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

CÓDIGO Nº 105-7.444

8. De outra parte, o prejuízo do exercício de 1982, ano base de 1981, aproveitável até o exercício de 1986, ano base de 1985, no valor de Cr\$407.625,00, foi corrigido, também, de conformidade com a lei, nos anos bases de 1982, 1983, 1984 e 1985, o qual, alcançou pelas correções legais acumuladas a importância de Cr\$16.736.949,00, que foi absorvido parte com o lucro real do ano base de 1984/1985, exercício de 1986, no valor de Cr\$16.736.940,00, zerando, em consequência o valor.

9. De outro lado, o prejuízo do ano base de 1982/1983, de Cr\$1.173.455,00, corrigido monetariamente em 05.84 e 05.85, acusou a importância de Cr\$11.462.004,00, foi absorvido com o saldo do lucro de 1984/85, exercício de 1986, no valor de Cr\$3.956.270,00, restando, ainda, apesar da Delegacia da Receita Federal não querer admitir, um saldo de Cr\$7.505.734,00, encerrando, assim, até o exercício de 1986, as compensações legais, corretas, certas e provadas, tudo consoante documentos já anexados ao processo, que são as cópias do LALUR aceitas e não impugnadas.

10. Há, a registrar, ainda, que por erro do contabilista, a requerente no exercício de 1986, pagou 20, 36 OTNs de imposto de renda, quando não devia pagar nada, pois aproveitará mal as compensações, as quais, agora, foram devidamente corrigidas, contudo a empresa não quer a devolução do IR recolhido à maior."

Assim, tendo havido mero erro de cálculo, este pode ser corrigido a qualquer tempo consoante doutrina e jurisprudência de processo civil que, em analogia, cita. Baseia-se, também, em jurisprudência de Câmara Superior (CS RF/01-0.323/83 e AC 19 CC.105-4/84) que permite a retificação da declaração de renda.

"18. Não resta qualquer dúvida de que os erros contidos nas declarações de rendimentos apurável pelo seu exame podem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão. Contudo, o "erro grosseiro do declarante", observa o mestre ALIOMAR BALEEIRU, "como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos, etc., pode ser con -



PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

ORDAO Nº 105-7.444

siderado e corrigido ex-officio pela autoridade, ainda que o sujeito passivo não se apresse em pedir-lhe isso" (Direito Tributário Brasileiro, p. 453), no mesmo sentido, ensina AMÉRICO MASSEI LACOMBE, ao comentar o mesmo parágrafo 2º do art. 147 do CTN.

19. O erro de fato é admitido pelo próprio Regulamento do Imposto de Renda e sua retificação é por ele determinada, não só acrescentando o devido, mas, também, diminuindo aquilo que foi mal colocado, desde que constitua direito expresso à redução da renda bruta ou líquida. A retificação não deve ser somente para acrescentar. Não seria jurídico nem ético."

é o Relatório.



PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

CÓDIGO Nº 105-7.444

VOTO

Conselheiro, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele conheço.

De início, pelas próprias características da questão geradora do feito, originada em erro de declaração de rendimentos, restringir-nos-emos, ao analisarmos a matéria de fato, às informações arquivadas aos autos pela autoridade fiscal, mantenedora, inclusive, do documento suplementar. Para calcularmos, portanto, se havia ou não prejuízos a compensar, nos basearemos nos números de resultados da corrente expostos na 12ª decisão singular, fls. 38, e no demonstrativo das Compensações de Prejuízos, fls 5, ambos nos autos. Eles teríamos, em valores nominais:

Exercício de 1981 -	410.632
Exercício de 1982 -	407.625
Exercício de 1983 -	861.694
Exercício de 1984 -	1.173.455
Exercício de 1985 -	1.829.163
Exercício de 1986 -	20.693.219

A partir de tais elementos, aplicando a correção monetária cabível e obedecendo a legislação de regência poderemos ver se, independentemente do fato de pleitear corretamente, a Fazenda, em tese, teria ou não possibilidade de compensar prejuízos no exercício de 1986 e em que grandeza seria tal compensação.

Para tanto, elaboramos um gráfico-mapa, aplicando a correção monetária dos períodos competentes, para, através de seu exame, bem avaliarmos as dimensões da relação prejuízo-lucro da



PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

ORDÃO Nº 105-7.444

corrente, obedecidos os exercícios que, direta ou indiretamente, teriam influir naquele objeto do lançamento suplementar.

Vê-se, após sua análise, que não há controvérsia sobre existência ou não de prejuízos a compensar. Eles aparecem ao considerarmos no cálculo o montante do resultado negativo do Exercício 1981 que, embora não pudesse ser compensado com o lucro do exercício de 1986, por expiração do prazo legal, pode o ser com o lucro total do Exercício de 1983 e parte do de 1985, liberando os prejuízos dos Exercícios de 1982 (parte) e 1984 (total) para serem compensados com o lucro de Exercício de 1986, conforme tabela acima.

Resta, para exame, a questão de saber-se se, após troca da declaração, equivocada segundo a autuada, e, mesmo, daificação, pode o contribuinte reavaliar seus cálculos e beneficiar-se do texto lei compensando os prejuízos a que teria direito. No caso, houve erro de preenchimento da declaração e dos cálculos da relação Lucro/Prejuízo.

Neste sentido, já é jurisprudência assente neste Conselho que o direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente, de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos, podendo, até mesmo, quando apurada matéria fiscal anterior à declaração no processo fiscal, serem considerados prejuízos da pendentes, desde que compensáveis (Ac. 103.04.616/82, 81259/91). Ora o entendimento do conselho, portanto, é amplo, não sendo porque restringi-lo no caso concreto, nascido de mero erro de preenchimento e cálculo quando da confecção da declaração de rendimentos. Se o lucro real apurado em processo fiscal pode ser compensado por prejuízos existentes (o maior), mais ainda o prejuízoativamente existente que foi equivocadamente avaliado (o menor).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

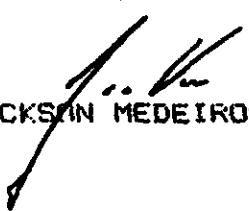
PROCESSO Nº 13026.000056/88-79

ORDAO Nº 105-7.444

Mesmo a decisão limitadora deste entendimento (Ac 101-1149/82), ao entender que a compensação de prejuízos por ato da autoridade fiscal só é obrigatória quando pertinente ao próprio exercício em que for apurado o crédito tributário, reclamando àqueles exercícios anteriores a prévia solicitação na declaração de rendimentos, não abala o direito da recorrente. Houve solicitação de compensação nas declarações apresentadas, só que de forma equivocada. Manifestação de vontade existiu no entanto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF 12 de maio de 1993.

 
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR